

**AO ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO/SP**

*Ref.: Tomada de Preços nº 01/2016 -- Contratação de empresa especializada no setor público, para prestar consultoria e assessoria nas áreas administrativa e contábil.*

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº**  
**001/2016**

**PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.061.037/0001-70, com sede na Rua Pedro de Oliveira Neto, 82 - 3º andar - Jardim Faculdade, Sorocaba/SP, por seu Diretor Presidente, Sr. Julio Cesar Fernandes da Silva, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos termos do item 6.1<sup>1</sup> do Edital da Tomada de Preços em epígrafe, solicitar esclarecimentos aos itens abaixo dispostos, conforme segue:

*a) O **item “4.2.2.1”** exige a inscrição da licitante em entidade profissional competente, todavia não indica qual registro será aceito. Conselho Regional de Contabilidade, de Economia ou de Administração? Há 3 objetos distintos. qual o preponderante?*

*b) Por que no **item “4.2.2.2”** não são admitidos atestados de capacidade técnica nas áreas de planejamento de compras, administração de materiais, análise e controle de bens, compras, almoxarifados, bens patrimoniais; e planejamento, análise, e administração nas áreas de: recursos humanos, já que fazem parte do objeto?*

<sup>1</sup> 06. INFORMAÇÕES E ESCLARECIMENTOS SOBRE O CERTAME

6.1 - Todas as informações, esclarecimentos e elementos relativos a esta licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto, serão fornecidos à Av. Dom Pedro II, 385, Centro, nesta cidade de Salto, em dias úteis, das 12h00min às 17h00min horas, ou pelo telefone 11 4602-8300, com a Doutora Priscila Hellen Souza Errerias, ou com a Senhora Daniela Momesso.

b.1) Por que no item “4.2.2.2” é admitida a apresentação de atestado de capacidade técnica de pessoa jurídica de direito público e privado, sendo que o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada “no setor público”. Não deveria ser aceito apenas atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público?

c) No item “4.2.2.3”, como se dará a comprovação do vínculo com os profissionais autônomos contratados?

c.1) Definiu-se como parcela de maior relevância do objeto licitado a execução de serviços de consultoria – porém não se especifica em qual área (orçamento, contabilidade, compras, recursos humanos, etc.)?

c.2) Está sendo feita a contratação de pessoa jurídica, porém se está exigindo atestados de capacidade técnica em nome de pessoas físicas; os órgãos e entidades da administração pública emitem atestados de capacidade técnica em nome das empresas com as quais mantém contrato, não para os funcionários destas empresas. Neste caso, de aferição da capacidade técnica da empresa, a exigência já não estaria suprida pelo item 4.2.2.2? Ademais, o Artigo 30 da Lei Federal Nº 8.666/93<sup>2</sup> dispõe acerca da exigência de atestados em nome dos profissionais se aplica somente em casos de obras e serviços semelhantes, o que não é o caso.

d) No item 5.2.3.2, a pontuação máxima (3 pontos) é para o quesito em geral, ou é por área (ou seja, se tiver mais de 3 profissionais por área serão 9 pontos no total?)

e) No item 5.2.3.4, sendo a pontuação máxima estipulada para o quesito em geral, há um limite de pontuação por item? Por exemplo, se for apresentada a comprovação de publicação de 4 livros em área pertinente, sendo 10 pontos para cada um, estará suprida a pontuação máxima?

<sup>2</sup> - I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifamos)

e.1) Admitem-se publicações (manuais) elaborados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo? Admitem-se publicações em revistas especializadas? Admitem-se artigos em jornais? O item 4.8.4 dispõe acerca da comprovação da qualificação dos profissionais integrantes da equipe técnica através da apresentação de diplomas e/ou certificados, cópia da capa e contracapa de exemplares de livros, **cópia de artigos publicados em revistas, sites, estudos, etc.** Todavia, no critério de pontuação técnica (item 5.2.3.4) não é indicada a pontuação para artigos, revistas, estudos, etc., indicando apenas os certificados e/ou diplomas e livros. Não seria o caso de complementar referido item com as pontuações das outras comprovações?

e.2) No caso da qualificação da Equipe Técnica, poderão ser apresentados os mesmos profissionais indicados para cumprimento do requisito de habilitação (item 4.2.2.2)? Isto não colide com a Súmula de Jurisprudência nº 22 do TCESP (Em licitações do tipo "técnica e preço", é vedada a pontuação de atestados que comprovem experiência anterior, utilizados para fins de habilitação)? Não seria o caso de se suprimir o item 4.2.2.3 que solicita **requisito de habilitação** não da empresa, mas de terceiros? (SÚMULA Nº 15 do TCESP - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa).

f) No **item "5.2.3.2"**, um profissional que detenha graduação em mais de uma área contará como pontuação técnica para cada uma das respectivas áreas?

g) O item 5.3.4.1 do Edital assegura o exercício de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, porém apenas no julgamento das propostas comerciais. Vale dizer que a Lei Complementar nº 123/2006, em seu Artigo 44<sup>3</sup>, dispõe acerca das situações de empate, sendo aquelas **"em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada"**. Nota-se que referida disposição não se refere ao **valor até 10%** ofertado, mas sim da **proposta mais bem classificada**. Por se tratar de licitação do tipo Técnica e Preço, onde a **proposta mais bem classificada será aquela com maior pontuação obtida na somatória das notas técnica e**

<sup>3</sup>Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

financeira, entendemos que o Edital deveria estabelecer como base, como critério de desempate, a classificação final das propostas (pontuação técnica + preço), podendo a ME ou EPP com pontuação de até 10% da proposta mais bem classificada (com maior pontuação), apresentar a proposta renovada de valor, pois a mesma impactará no resultado final no seu somatório com a proposta técnica.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para prestar nossos sinceros votos de estima e consideração.

Sorocaba, 13 de julho de 2016.

  
**PUBLICONSULT**  
Assessoria e Consultoria Pública Ltda.  
Julio Cesar Fernandes da Silva  
Diretor Presidente